



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 61/2019

Acórdão: 69/2023

Data do Acórdão: 23/06/2023

Área temática: Contencioso Administrativo

Relator: Arlindo Almeida Medina

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I- RELATÓRIO

1.1. **A**, Primeiro Subchefe da Polícia Nacional, na situação de licença de longa duração, interpôs o presente recurso contencioso do despacho do Ministro da Administração Interna, emitido sob o nº 136/GMAI/2019, datado de 16 de setembro, que indeferiu o seu pedido de reintegração no quadro, arguindo-o de violação dos artigos 41º, alínea g) do Decreto Legislativo nº 2/95, de 28 de junho, 57º, 59º e 68º do Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro, e 245º, alínea a), da Constituição da República.

Termina pedindo

- (i) a anulação do despacho recorrido e
- (ii) a sua reintegração no quadro da PN “com efeito a partir de 2017”.

1.2. Citada, a entidade recorrida respondeu pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

1.3. O Ministério Público junto desta Suprema Instância pronunciou-se igualmente pelo não provimento do recurso.

1.4. Colhidos os demais vistos legais, cumpre analisar e decidir:

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Resulta provada nos autos a seguinte factualidade – relevante para a decisão da causa:

a- O recorrente - nascido a 02 de maio de 1962 (doc. fls. 58) - ingressou no quadro da então Polícia da Ordem Pública em janeiro de 1985;

b- Em junho de 1998, solicitou ao então Comandante Geral da POP licença sem vencimento pelo período de um ano;

c- O pedido foi deferido por despacho datado de 29 de junho de 1998, para produzir efeitos a partir de 1 do mês seguinte;

d- Por requerimento endereçado à Direção Nacional da Polícia Nacional – datado de 14 de agosto de 2017 –, o recorrente solicitou “a sua reintegração” – escrevendo o seguinte:

“Embora já tinha manifestado interesse em reintegrar aos serviços da Polícia Nacional, quando sua licença terminou (...) por motivo de saúde não foi possível na altura.

Tendo em conta que neste momento se encontra apto para o trabalho, vem solicitar que autorize ou mande autorizar a sua reintegração na corporação da Polícia Nacional.

(...)” (doc. fls.47);

e- A 30 de outubro de 2018, o requerente apresentou ao MAI “reclamação nos termos seguintes”:

“Em 14 de agosto de 2017, dei entrada na secretaria da Direção Nacional da Polícia Nacional dum pedido de reintegração na corporação policial, dirigido ao Diretor Nacional da Polícia Nacional (...).

Entregue o requerimento, fui à Direção Nacional várias vezes saber a resposta, mas sempre me informaram que o documento estava em andamento.

Em 26 de setembro de 2018, enviei uma carta à Direção Nacional da PN mas não recebi resposta.

Acontece que até este momento, mais de um ano depois, ainda aguardo a decisão superior sobre o meu pedido.

Porque o meu desejo é regressar ao quadro da Polícia Nacional para, como dantes, servir a corporação com toda a minha competência, zelo e dedicação,

Venho por este meio solicitar a V. Ex^a que ordene a minha reintegração na Polícia Nacional” (doc. fls. 7 e 45).

f- A 22 de abril de 2019, o recorrente endereçou ao MAI um requerimento, no qual se lê o seguinte:

“No dia 30 de outubro de 2018, enderecei a V. Ex^a uma reclamação sobre o meu pedido de reintegração na corporação policial, tendo juntado cópia do requerimento de reintegração que foi entregue na Direção Nacional da Polícia Nacional em 14 de agosto de 2017. Isto porque em 26 de setembro de 2018, enviei uma carta à Direção Nacional da PN para saber o itinerário do meu pedido e respetivo despacho, mas não recebi qualquer resposta.

Tendo em conta que até à presente data não me foi dado a conhecer o teor do despacho de V. Ex^a que recaiu sobre a minha reclamação, venho, por este meio, com todo o respeito, manifestar o meu interesse em conhecer o despacho que mereceu o meu pedido.

(...)” (doc. fls. 8 e 37);

g- O MAI lavrou despacho ordenando a remessa do citado requerimento “à Direção Nacional para informações e ponto da situação” - para onde foi efetivamente remetido, a coberto da nota ref.^a 194/GMAI/19, de 02 de maio (doc. fls. 36);

h- A DNPN – através da nota ref.^a 65/GDN/19, de 19 de julho – prestou informações parcialmente transcritas na fundamentação de facto do despacho recorrido (doc. fls. 32-33);

i- Entretanto, a 10 de junho de 2019, o recorrente endereçou ao MAI uma “carta” do seguinte teor:

“Sr. Ministro,

Peço desculpas por estar a dirigir-me diretamente a v. Ex^a sobre um assunto que já deveria estar resolvido a nível da Direção Nacional da Polícia Nacional.

E não haveria necessidade de lhe enviar três cartas sobre este assunto, sendo a primeira enviada em outubro de 2018, a segunda em abril de 2019 e a terceira, esta, em junho de 2019.

Acontece que, estando de licença de longa duração e querendo regressar, pedi a minha reintegração na PN por requerimento datado de 14 de agosto de 2017 e entregue na Direção Nacional da PN.

Em 16 de setembro do mesmo ano enviei uma carta ao Sr. Diretor Nacional manifestando o interesse em conhecer o despacho que teria recaído sobre o meu pedido. Mas não respondeu.

Apresentei reclamação ao Sr. Ministro em 30 de outubro de 2018 e julgo que o Sr. Ministro terá dado algum despacho porque vieram solicitar-me o atestado médico atualizado da minha aptidão física, que entreguei no dia 23.5.2019 (vide nota), pois tinha entregado um atestado médico em novembro de 2017.

Contatado verbalmente o Sr. Diretor Nacional da PN no final do mês de junho, este deu a entender que o processo estava pronto para ser enviado ao Sr. Ministro.

No entanto, até ao momento não me foi dado a conhecer, por escrito, qualquer informação sobre o meu pedido que deu entrada na DNPN em agosto de 2017.

De acordo com a lei cabo-verdiana, a Administração tem o dever de informar os particulares das decisões que recaem sobre os seus pedidos.

Para mim este assunto é de vital importância e prefiro que o mesmo seja resolvido por via administrativa”

Com elevada Consideração” (doc. fls 7 e 54.

j- Pelo despacho nº 136/GMAI/2019, de 16 de setembro – o despacho recorrido – o MAI decidiu inferir o pedido de reintegração formulado pelo recorrente, essencialmente com a fundamentação seguinte:

“(…) requerente já ultrapassou o limite de idade para a passagem à aposentação na sua categoria, pois ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 68º conjugado com a alínea c) do artigo 70º ambos do EPP-PN, o limite de idade para a passagem a situação de aposentação de Subchefes e agentes é de 56 (cinquenta e seis) anos.

Portanto, tendo em conta que o requerente já atingiu a idade para a passagem à situação de aposentação, este já não pode ser reintegrado no quadro do pessoal da Polícia Nacional.” (doc. fls. 13 – 15).

2.2. Estes os factos, vejamos o direito.

Como se constata, o despacho recorrido indeferiu o pedido de regresso ao serviço, formulado pelo ora recorrente, com fundamento em facto sobrevindo (o limite de idade) que impedia o peticionado regresso.

Ao tempo da suspensão do seu vínculo com a Administração Pública – por virtude da licença de longa duração –, o recorrente integrava a carreira de “Subchefe de Polícia” do quadro de pessoal Policial da PN, posto de Primeiro Subchefe - e, portanto, a essa carreira e posto regressaria.

Estabelece o art.º 70º do Estatuto do Pessoal da Polícia Nacional (aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de setembro) que o limite de idade para a passagem à situação de aposentação para a pessoal policial das carreiras de “Subchefes e Agentes” é de 56 (cinquenta e seis) anos.

Considerando que o recorrente nasceu a 02 de maio de 1962, à data do despacho recorrido – 16 de setembro de 2019 – o mesmo já completara 57 anos de idade.

É, pois, exato que, ao tempo da decisão recorrida, verificava um *facto impeditivo* do regresso do recorrente ao serviço.

Tal facto (limite de idade) determina *ope legis* a desligação do serviço para efeito de aposentação (art.º 68º a) do EPPN).

A ocorrência de facto que, por lei, determina a *desocupação do lugar no quadro* de pessoal da PN, logicamente *inviabiliza o regresso ao mesmo quadro*.

*

Em bom rigor, o recorrente não discute os pressupostos e a lógica do despacho. Alega que o despacho deveria retrotrair efeitos à data em que “pediu a sua reintegração no quadro” – 14 de agosto de 2017.

Inicialmente alegou que “tem direito a ser reintegrado com efeitos retroativos desde 2017 uma vez que ocorreu o deferimento tácito previsto na alínea g) do artigo 41º, Decreto-legislativo nº 2/95, de 28 de junho” – argumento este manifestamente improcedente pois que o pedido que a mencionada norma presume tacitamente deferido, se não for decidido no prazo legal, é o pedido de “férias e licenças” e não o de regresso ao serviço.

Como se sabe, o silêncio (leia-se, a falta de decisão) no quadro de um procedimento administrativo tendente à definição de determinada situação jurídica é, ele próprio, *tido como uma decisão*; uma decisão de conteúdo positivo (deferimento tácito) nos casos taxativamente previstos na lei, ou de conteúdo negativo (“indeferimento” tácito) nos demais casos.

O caso dos autos está entre aqueles em que “a falta de decisão final, dentro do prazo legalmente estabelecido para a tomar” importa o indeferimento tácito, ou, como mais rigorosamente diz o art.º 42º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 28 de junho, “confere ao interessado (...) a faculdade de presumir indeferida [a sua] pretensão, para poder exercer o respetivo meio de impugnação”.

Como se vê da citada norma, a falta da decisão no prazo legal não corresponde a um indeferimento da pretensão formulada; permite ao requerente presumir o indeferimento, para poder obter, em sede de impugnação, a decisão que supre a falta da decisão administrativa.

Por facultativa a via prescrita no citado dispositivo, pode o requerente, pelo contrário, optar por não presumir (tacitamente) indeferida a sua pretensão – caso em que a Administração se mantém constituída no dever de decidir.

Foi esta opção do aqui recorrente; não usou da faculdade legal de presumir indeferido a sua pretensão, insistindo por diversas vezes – a última das quais em junho de 2019 – na decisão do pedido formulado em agosto de 2017.

Sucedo que quando, finalmente, foi proferida a decisão sobre o pedido já ocorrera um facto que tornara legalmente impossível o seu regresso ao serviço. Tornou-se, assim, inevitável a extinção do procedimento administrativo com uma decisão que declara legalmente impossível o pedido formulado - por superveniência do limite de idade para ocupar lugar na carreira a que pertencia o recorrente.

E imperativamente a decisão tinha de tomar em consideração esse facto por corresponder à situação existente à data da sua prolação (princípio da legalidade).

*

Na parte epigrafada “da matéria de facto”, refere o despacho recorrido que “em 14 de agosto de 2017 (...) o requerente solicitou a sua reintegração (...)” e logo a seguir acrescenta que “sucede que, a situação do requerente não foi regularizada, pelo que, através do requerimento datado de 10 de junho de 2019 dirigido ao Ministro da

Administração Interna solicitou novamente a sua reintegração ao quadro do pessoal policial da Polícia Nacional”¹.

Deste enunciado o recorrente parece extrair a conclusão de que houve um erro no pressuposto de facto do despacho – supostamente decorrente de se ter considerado que o procedimento foi iniciado com requerimento de junho de 2019 e não com requerimento de agosto de 2017 – mas a leitura integral do texto da mesma decisão afasta completamente essa interpretação (induzida por uma leitura parcelar).

III- DECISÃO

Termos em que se julga improcedente o presente recurso contencioso.

Custas pelo recorrente, com 30.000\$00 de taxa de justiça.

Registe e notifique.

Pr. 23.06.2023

Arlindo Almeida Medina

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

¹ Alíneas f) e g) do segmento do despacho recorrido relativo à “matéria de facto”.

